



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10508.000481/2001-95  
Recurso n.º : 130.118  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996  
Recorrente : BRANDÃO FILHOS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E LAVOURA  
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA  
Sessão de : 16 de outubro de 2002  
Acórdão n.º : 103-21.060

DIRF – ENTREGA EXTEMPORÂNEA – MULTA – OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA – DECADÊNCIA DO DIREITO AO LANÇAMENTO - A  
exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória  
consistente na entrega da DIRF além do quinquênio encontra obstáculo  
na norma do art. 150, § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por BRANDÃO FILHOS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E LAVOURA,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO  
MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE,  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10508.000481/2001-95  
Acórdão n.º : 103-21.060

Recurso n.º : 130.118  
Recorrente : BRANDÃO FILHOS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E LAVOURA.

## RELATÓRIO

A R. Decisão pluricrática julgou parcialmente procedente a acusação vestibular que impusera certa penalidade ao contribuinte por atraso da entrega da DIRF do ano de 1995. Apenas, atendendo pleito do sujeito passivo, reduziu-a pela metade em face do acolhimento de certo erro de fato denunciado na defesa em face da não consideração da norma do Parágrafo Único do art. 966 do RIR/99.

No seu apelo o RECORRENTE insiste na tese da denúncia espontânea na medida em que a entrega do documento, ainda que a destempo, foi ofertada antes da ação fiscal, circunstância que elidiria a aplicação de qualquer penalidade na esteira do art. 138 do CTN. Com efeito, o prazo para entrega seria o dia 12 de abril de 1996, ela se efetivou em 21 de agosto de 2001 e o auto de infração é de 23 de novembro de 2001.

O recurso veio acompanhado do depósito premonitório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10508.000481/2001-95  
Acórdão n.º : 103-21.060

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e o depósito premonitório também ofertado autorizam o conhecimento do apelo.

Verifico na espécie, e a isto creio os meus Ilustres Pares concordarão, que a multa foi exigida além do quinquênio na medida em que o Auto de Infração veio além dos cinco anos da entrega extemporânea. E por isso teríamos assim um segundo fundamento para prover o apelo ainda que, para repetir, a primeira tese já pudesse sustentar a meu ver o provimento.

É pois como finalmente voto cancelando o lançamento.

Sala das Sessões – DF, em 16 de outubro de 2002

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

